



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4167/2021

Propositura: Projeto de Lei Ordinária nº 4167/2021.

Autoria: Vereador Edimilson Dourado.

Ementa: *"Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Porto Velho, e dá outras providências."*

Relator: Vereador Everaldo Alves Fogaça

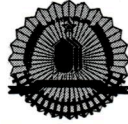
I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 4167/2021 de autoria do Excelentíssimo Vereador Edimilson Dourado, cuja ementa: *"Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Porto Velho, e dá outras providências."*

O projeto em análise objetiva a instituição do uso obrigatório de lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio na Cidade de Porto Velho/RO, o lacre servirá para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e possível contaminação por pessoas que não participem do processo de produção do alimento.

Para tanto, considera como lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido e ainda aquele que, ao ser removido, deixa evidências de sua violação. acerca do lacre ainda, deve conter a informar de que, se estiver violado, o produto deve ser devolvido pelo consumidor. O projeto faculta ser o lacre em adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, devendo conter cortes de segurança que impossibilite a remoção sem que seja desfigurado em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros. Garante ainda que outros tipos de lacres contendo mecanismos que garantam a visualização poderão ser utilizados. Sobre a posição do lacre, o projeto

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



menciona que deve ser posicionado na bora da embalagem, fechando as partes superior e inferior dela.

O importante projeto continua preceituando que o rompimento faz como que o alimento ou a bebida seja inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor, bem como obriga a restituição de valor pagos ou a troca dos alimentos que tiverem o lacre da embalagem violado ou rompido.

Por fim, o projeto impõe penalidade de multa para os estabelecimentos que não se adequarem as suas disposições.

De acordo com o que preleciona o Art. 94 *caput* do Regimento Interno da Câmara Municipal de Porto Velho/RO, compete à Comissão de Constituição e Justiça manifestar-se sobre todos os assuntos submetidos a sua apreciação, quanto aos aspectos inerentes à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Desse modo, o Projeto de Lei Ordinária nº 4167/2021 foi submetido à apreciação por esta Comissão, a qual passa a opinar nos termos da análise a seguir.

É o relatório.

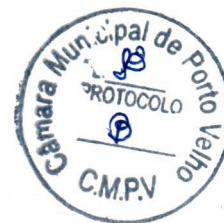
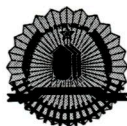
II - DA ANÁLISE

A matéria cuida de assunto de interesse local do Município, assim dispõe a Carta Magna e Lei do Município (arts.30, I, II CRF/88 e 7º, X, art. 65 da Lei Orgânica), e a iniciativa do Vereador encontra suporte no artigo 65 da Lei Orgânica do Município, tendo em vista que não se enquadra no rol de competência legislativa exclusiva do Prefeito Municipal, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Art. 7º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu particular interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

X - legislar sobre assuntos de interesse local;

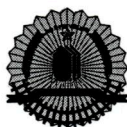
Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma prevista na Constituição Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica.

Desse modo, não se submete, portanto, à restrição do §1º do art. 65 da Lei Orgânica Municipal. Assim, não padece, pois, de vício formal de iniciativa.

A propósito, confira-se o julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo nesse sentido, vejamos;

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 7.078, de 14 de dezembro de 2012, do Município de Guarulhos, que obriga pizzarias, restaurantes e empresas que fornecem alimentos para consumo imediato a utilizarem selo de garantia ou lacre destrutível nas embalagens de entrega - Matéria de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual era lícito ao Município complementar a legislação federal, nos exatos limites da competência definida no artigo 30, incisos I e II, da CF — Inocorrência, outrossim, de vício de iniciativa do projeto de lei deflagrado pelo Legislativo Municipal, haja vista que a norma editada não regula matéria estritamente administrativa, afeta ao Chefe do Poder Executivo, que se encontra delimitada pelos artigos 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da CE, aplicáveis ao ente municipal, por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta - Previsão legal, na verdade, que apenas impõe obrigações a particulares e não implica no aumento de despesa do Município, uma vez que o dever de fiscalização do cumprimento das

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



normas é conatural aos atos normativos e não tem efeito de gerar gastos extraordinários - Precedentes desta Corte - Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente, ficando prejudicado o agravo interno. (TJSP Direta de Inconstitucionalidade 0026425-16.2013.8.26.0000; Relator (a): Paulo Dimas Mascaretti; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 31/07/2013; Data de Registro: 21/08/2013).

Portanto, a matéria legislativa é de interesse local e também atinente à proteção e defesa do consumidor, em relação à qual é lícito ao Município suplementar a legislação estadual, nos exatos limites da competência definida no Art. 30, incisos I e II, da CF/88.

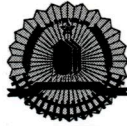
Vale dizer, visto que a matéria legislativa apresentada no projeto de lei é de competência concorrente entre a União, dos Estados, do Distrito Federal, nos termos do inciso V, do Art. 24 da Constituição Federal, é permitido aos Municípios, nos termos do Art. 30, incisos I e II, suplementar a legislação estadual para legislar sobre interesse local.

Além disso, o projeto em análise versa ainda sobre a proteção à saúde pública, com respaldo no poder de polícia sob a ótica da vigilância sanitária referente aos gêneros alimentícios acondicionados em embalagens entregues ao consumidor.

Nas lições de HELY LOPES MEIRELLES a respeito da matéria:

“A polícia sanitária abrange tudo quanto possa interessar à salubridade pública. A amplitude de seu campo de ação está a indicar e a aconselhar medidas conjuntas da União, dos Estados-membros e do Município (...) Além de medidas de defesa e preservação contra doenças e moléstias de toda espécie, é missão do Poder Público dotar as comunidades de melhores condições de habitação, de alimentação, de trabalho, de recreação, de assistência médica e hospitalar, bem como prescrever normas de profilaxia e higiene que garantam ao meio ambiente, aos gêneros e às utilidades um

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



mínimo de pureza e asseio indispensáveis à vida humana (...). No âmbito municipal, respeitados os assuntos da competência da União (CF, art. 24, XII, e § 1º, que lhe reserva a edição de normas gerais de defesa e proteção da saúde; ...) e supletiva do Estado-membro (Código Sanitário Estadual e normas complementares), remanesce para o Município a polícia sanitária local em todos os assuntos de seu interesse, concernentes à higiene da cidade e ao abastecimento de sua população (CF, art. 30, VII)".

De veras, o projeto de lei sob exame insere mais uma atividade fiscalizatória já instalada e operante pelo Poder Público, nos termos da legislação existente, definindo sanções em caso de descumprimento dos seus comandos.

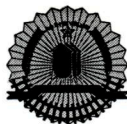
Sendo assim, a fiscalização de sua execução decorre do exercício do poder de polícia municipal, cuja função é inerente à atividade da administração; desse modo a atividade fiscalizatória pretendida não impõe ônus ao desenvolvimento da referida função (exercício do poder de polícia). Aliás, a desconformidade com os termos da Lei pode ser denunciada por qualquer do povo.

Desta feita, não conjecturamos qualquer impedimento para a não aprovação do importantíssimo projeto de lei, deixando registrado ainda que a propositura respeita à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, redação e técnica legislativa.

Afora isto, o projeto de lei respeita as técnicas de elaboração, redação e alteração legislativa, como manda a Lei Complementar Federal nº 95/1998.

Desta feita, em análise pormenorizada da matéria legislativa colocada a nosso crivo, ficou evidenciado por esta Comissão Permanente que a projeto em destaque encontra validade jurídica à luz da Constituição Federal.

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
GABINETE DO VEREADOR EVERALDO FOGAÇA



III – VOTO

Desta forma, na qualidade de Relator, designado para exarar parecer pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, nosso voto é FAVORÁVEL à aprovação do PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 4167/2021, nos termos da análise acima fundamentada.

É como voto.

Plenário das Comissões.

Câmara Municipal de Porto Velho/RO, 25 de maio de 2021.



EVERALDO ALVES FOGAÇA
VEREADOR

*Rua Belém, nº 139 – Embratel
Porto Velho - Rondônia*



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO – RO
DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR/2021

PROPOSITURA: Projeto de Lei nº 4167/2021

AUTORIA: Vereador Edimilson Dourado

ASSUNTO: “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Município de Porto Velho, e dá outras providências.”



PARECER Nº 60/2021.

Senhor Presidente
Senhores Vereadores (a),

A **Comissão de Constituição, Justiça e Redação/2021**, após análise do voto do relator, Vereador Fogaça do Site Observador, opina pela constitucionalidade do presente Projeto de Lei, e, no mérito, pela sua aprovação. É o PARECER desta Comissão.

Pelo exposto, somos pela aprovação da matéria. S.M.J.

Departamento Legislativo das Comissões, 26 de maio de 2021.

Vereador Fogaça do Site O Observador
Presidente/CCJR/2021

Ver. Edimilson Dourado
1º Secretário/CCJR /2021

Ver. Dr. Gilber
2º Secretário/CCJR/2021